



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

FSL

Processo nº 10530/001.271/91-40

Sessão de 18 de novembro 1992

ACORDÃO Nº 103-13.195

Recurso nº: 72.378 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: JOSÉ BISPO DE BELÉM

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

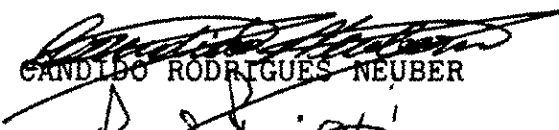
IRPF-DECORRÊNCIA. Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

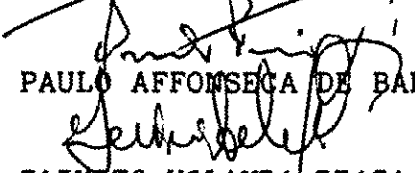
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BISPO DE BELÉM

ACORDAM os Membros da Teceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM: ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

DA FAZEND
NACION

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, José Geraldo Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/001.271/91-40

RECURSO Nº: 72.378

ACORDÃO Nº: 103-13.195

RECORRENTE: JOSÉ BISPO DE BELÉM

R E L A T Ó R I O

Por AI de 24/7/91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPF, referente aos exercícios de 1988 e 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10530/001.270/91-87, do qual o presente é decorrente, acrescido de encargos com base na TRD, mais multa e juros de mora, tudo sobre o valor originário já fixado em BTNF (ARTs. 29, § 8º, 34, I, 403 e 404 do RIR/80).

Em impugnação tempestiva, reporta-se as alegações do que foi oferecida no Processo matriz e não se conforma de ter sido imputado a este sócio da empresa a totalidade do lucro arbitrado na pessoa jurídica.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal e afirmou que foram englobados neste lançamento os rendimentos atribuídos a sua: cônjuge, também sócia da empresa e que com o impugnante apresenta declarações de rendimentos conjuntamente.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.195

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do recurso, por tempestivo.

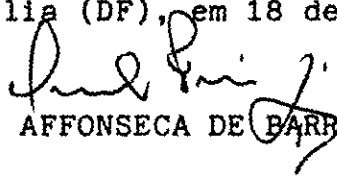
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-13.138 de 16/11/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR